



COMARCA DE GENERAL CÂMARA  
VARA JUDICIAL  
Rua David Canabarro, 152

---

**Processo nº:** 099/1.08.0000750-0 (CNJ:.0007501-62.2008.8.21.0099)  
**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Associação Camarense de Criadores de Gado Bovino de Força, Paulo Wunsch Nogueira, Antonio Oli de Freitas, Natal Aléssio, Valdir Mário Lucas, José Santos, Enio Viana Dorneles, Sérgio Eloir de Freitas, José Nunes de Souza, José Garcia Lucas, Sérgio Gomes Pereira, José Tito Pereira Viana, Enio Amaro Pereira dos Santos, Roni, André Daniel, Jares Nogueira da Cruz, Paulo Damasceno, Elio Branco, Alceu Gomes Pereira, Miguel, Associação de Gado de Força de Vale Verde, Derli Pereira de Oliveira, Evaldo Treib, Jorge Mauro Dorneles Pereira, Marcelo Pereira Dorneles, Eti Pimentel Severo, Dilson Marcos dos Santos, Sidinei Miguel Panichi Martins, Eladio Martins da Silva, Elario Rosa da Silva, Enilto Ubatuba de Araujo, João Carlos dos Santos Rocha, Amaro Lindemane dds Santos Rocha, Luiz Fernando Santos Rocha, Artur da Rocha, Jose Eduardo da Silva Dorneles, Claudio Luiz da Silva Dorneles, Fabiano da Rosa Oliveira, Deomar Francisco da Rosa de Oliveira, Sergio Renato Fischer Rodrigues, Adao Sady Severo da Rosa, Degmar Severo da Rosa, Regis Batista Oliveira da Rosa, José Ely Dória de Freitas, Valdir Dorneles, Ari Azevedo Caminha, Município de General Câmara e Município de Vale Verde  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Gustavo Borsa Antonello  
**Data:** 03/05/2012

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO promove ação civil pública contra ASSOCIAÇÃO CAMARENSE DE CRIADORES DE GADO BOVINO DE FORÇA, ASSOCIAÇÃO DE GADO DE FORÇA DE VALE VERDE, MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA, MUNICÍPIO DE VALE VERDE e OUTROS, todos qualificados

Narra ter instaurado inquérito civil para apurar a prática de carreiras de boi cangado no interior dos municípios de General Câmara e de Vale Verde. Refere que as carreiras consistem em disputas de força dos animais nas quais seus donos impõem a estes maus tratos, stress, golpes dolorosos e cruéis para que fiquem bravos e violentos e vençam a disputa. Descreve que a disputa consiste na colocação de uma canga sobre dois animais, presa ao chão, e que esses são espetados com agulhoadas, deixando-os bravos e violentos, partindo



para a disputa até que o mais fraco caia ao solo sem forças. Salaria que as promoções que envolvem as carreiras são voltadas para fins comerciais, não havendo qualquer finalidade cultural ou folclórica na prática. Aponta que as municipalidades não só autorizam como incentivam esse tipo de atividade expedindo alvarás. Pede liminar proibindo a realização de carreiras de boi cangados ou similares em General Câmara e Vale Verde, bem como a suspensão de alvarás. Ao final, pede a procedência condenando os réus na obrigação de não fazer consistente em não realizar carreiras de boi cangado ou similares em General Câmara e Vale Verde.

A inicial foi recebida e foi deferida a liminar (fls. 214-215).

ASSOCIAÇÃO CAMARENSE DE CRIADORES DE GADO BOVINO DE FORÇA e Outros apresenta contestação refutando o emprego de práticas cruéis contra os bovinos, nos eventos promovidos pela Associação ré. Pugna pela revogação da liminar e a improcedência.

ANDRÉ LUÍS DANIEL contesta também repelindo o emprego de meio que impusesse castigo cruel aos animais utilizados. Menciona que os bois são criados e tratados com o máximo zelo por suas integridades. Pede a revogação da liminar e a improcedência.

ASSOCIAÇÃO DE GADO DE FORÇA DE VALE VERDE e Outros contestam aduzindo que praticam o cultivo das tradições do povo gaúcho dentre as quais a carreira de bois, sem que haja qualquer tipo de maus tratos. Menciona que não é utilizado objeto pontiagudo, mas sim um que contém tipo de guizo, no máximo com um ferrão, que serve para fazer barulho e assim incentivar o boi a fazer força. Destaca que a carreira de bois é manifestação cultural que integra o folclore gaúcho. Pede a revogação da liminar ou a improcedência, bem como a concessão do benefício da AJG.

Sobreveio réplica (fls. 362-364).

Durante a instrução foram designadas audiências com a inquirição de testemunhas e interrogatório de parte dos réus (fls. 420, 441-452, 473-477v, 482-484v, 578-580).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresenta memoriais escritos.

É o relatório.



Decido.

A rigor não há preliminares e a legitimidade passiva, bastante ampliada desde a inicial, parece adequada.

A leitura dos autos, da prova produzida e aquilo que se argumentou quando da regularização da representação processual, permite conclusão no sentido de que efetivamente devem compor o polo passivo as Associações de Criadores de Gado de General Câmara e de Vale Verde, seus associados, e as municipalidades, cada um no âmbito de suas responsabilidades, seja na organização (associações), na participação (associados) ou na autorização (municipalidade) para a realização das chamadas “carreiras de boi cangado”.

No mérito, o tema debatido nos autos põe em aparente conflito dois princípios consagrados no texto constitucional: proteção ao meio ambiente e incentivo à cultura. A respeito e no que interessa ao aqui discutido, dispõe a Constituição Federal de 1988:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**“(…) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

**“(…)”**

**“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” - grifei.**

**“(…)”**

**“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**“(…)”**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais**



*se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

Como se vê, incumbe ao poder público (Estado) não só preservar os animais (fauna) evitando a prática de crueldade contra estes, como incentivar manifestações culturais populares.

Diante desse cenário, impõe-se situar a “carreira de boi cangado” e sua adequação a esses princípios/valores constitucionais.

As carreiras de bois são assim definidas em publicação do Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore (fl. 493):

*“Diversão popular registrada em várias localidades do vale do Jacuí, a Carreira de Bois “na talha” é uma competição de força e adestramento entre bois e touros.*

*“A denominação carreira – expressão popular ainda ligada às antigas modalidades competitivas entre bois – não mais denota corrida. Os bois competidores são jungidos em uma canga especial, presa a cambões estirados por alçaprema ou talha, ligada a um palanque irremovível.*

*“O boi carreiro quase não se afasta do lugar onde está cangado, embora forcejando.*

*“Considera-se vencedor o animal que sustentar a canga em posição mais avançada, durante um minuto à frente do outro.”*

Bem demonstra a carreira de boi cangado, antes do início da disputa, a ilustração de fl. 331.

As competições reúnem muitas pessoas e há confraternização nos eventos, além da carreira propriamente dita. Esta tradição mantém-se atual e o expressivo número de pessoas que firmaram o abaixo assinado de fls. 258-289 parece não deixar dúvida sobre o interesse da comunidade em que as carreiras de boi cangado retornem, algo obstado desde a decisão antecipatória lançada às fls. 214-215.

Com alguma segurança, portanto, é possível reconhecer nas “carreiras de boi cangado” o traço de manifestação popular já aderida à cultura local. E a prova documental trazida com as defesas também demonstra sem maior



percalço que, ao longo de mais de um século (ou milênio – afirmação lançada nas contestações de fls. 293 e 298 e dotada de uma certa dose de exagero) a prática das carreiras de boi cangado ocorre na região em que situados hoje os Municípios de General Câmara e Vale Verde.

Há, pois, opiniões de peso<sup>1</sup> sustentando o caráter de manifestação cultural nas carreiras de boi, inclusive em publicações da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore, entidade voltada à atuação na área de pesquisa e divulgação da cultura popular rio-grandense que tem, dentre suas finalidades, o estudo do folclore, da tradição, da arte e da história do Estado do Rio Grande do Sul.

A propósito, vale sublinhar o que referem as “considerações finais” postas na publicação da FIGTF (fl. 337):

*“(...) A Carreira de Bois “na talha” realizada numa região agro-pastoril com predominância agrícola está intimamente ligada às atividades do homem que a habita.*

*“Da força a amansia do boi, depende todo um complexo agrícola: desmatamento e limpeza de novas áreas, lavragem da terra, tornando-a fértil e dadivosa, e transporte dos produtos a rincões inacessíveis ao tráfego de outros tipos de locomoção.*

*“Normalmente, o adestramento de bois para estas atividades é feito através da regeira e da aguilhada-instrumentos indispensáveis ao domínio, condução e rentabilidade dos mesmos.*

*“O adestramento dos animais destinados à Carreira não se afasta deste princípio tradicional. Desde terneiro, o animal já é iniciado ao atendimento a vozes de comando e ao exercitamento no tiro de arado.*

*“É notável o aspecto socializante que envolve esta diversão tão ao gosto dos rurícolas, pois, a cancha da Carreira é ponto de encontro do vizindário que, pela sua situação geográfica, não dispõe de outros lazeres ao seu alcance.*

*“A Carreira de Bois, além de estar dentro das possibilidades financeiras do grupo, é uma espécie de diversão que a identifica com os costumes de sua sociedade rural. Desta forma, o rurícola não precisa deslocar-se do meio ambiente, em busca de atrações citadinas tão distantes dele, tanto no espaço, como de sua cultura.*

*“Através do momento das apostas, observa-se a permanência da tradicional “palavra dada”, identificadora do respeito à pessoa*

---

<sup>1</sup>Dentre os estudiosos da cultura rio-grandense destacam-se Antonio Augusto Fagundes e Paixão Cortes (fls. 318 e 322).



*humana e apanágio emprestado ao gaúcho de ontem, mas que ainda está presente na maneira de ser do habitante de General Câmara.”*

Não se nega, então, que as carreiras de boi integram a cultura popular local e como tal mereceriam do poder público incentivo.

Por outro lado, a prova produzida nos autos também revela que as “*carreiras de boi cangado*” encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas.

O **primeiro** reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da “carreira”; o **segundo**, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos.

Tanto uns (maus tratos e crueldade), quanto outro (jogos, aposta) são vedados em nosso ordenamento jurídico, condutas classificadas como crime e contravenção penal e que, por essa razão, não se revestem de licitude a merecer chancela judicial.

A propósito, as normas incriminadoras contidas na Lei Federal n. 9.605/98 e na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41). Quanto aos maus tratos impostos aos animais:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
“Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*“Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
“Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.”*

Quanto ao jogo ou aposta, dispõe também a Lei de Contravenções Penais:

*“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:  
“Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.*

*“(…)*

*“§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.*

*“§ 3º Consideram-se, jogos de azar:*

*“(…) c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.*

*“§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao*



*público:*

*"a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;*

*"(...)*

*"c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; (...)*

Os maus tratos restam bem delineados nas imagens veiculadas em nível regional e nacional (acesso pelos seguintes links: <http://www.clicrbs.com.br/especiais/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&tab=00052&newsID=a1677845.htm&subTab=&espid=21> e <http://mediacenter.clicrbs.com.br/templates/playerpopup.aspx?midia=5505>)

De forma bastante clara, é apresentada uma “carreira” na qual um dos tocadores (para se usar da expressão utilizada no jogo, fl. 337) espeta no boi em desvantagem na disputa um objeto pontiguado (guizo<sup>2</sup>) causador de perfuração no couro do animal.

Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão o de torná-lo vencedor da “carreira” rendendo frutos ao seu dono/treinador.

E esses maus tratos – frise-se com tintas fortes – são impostos aos animais na presença de numeroso público, que nada faz/fez para evitar o sofrimento a que submetidos os bovinos. Mais que isso, contando com a omissão do chamado “*cuidador do mau jogo*” cujo compromisso é “*observar os 'tocadores', para que aguilhoem só a quem da paleta do animal*”, segundo as regras das carreiras (fl. 326 verso).

Observe-se que da pesquisa realizada pela FIGTF foi descrito o regulamento das carreiras, havendo no item “c” a seguinte referência: “*a fim de estimular os animais, deve ser utilizada a 'guilhada de guizo com ferrão não ponteagudo' (que não fere os animais). Esta aguilhoada tanto serve para tocar o boi, como para alertá-lo através do guizo.*” E logo a seguir, afirma o pesquisador: “*constatou-se que não foi cumprido este item*” (fl. 326 verso). Sintomática e

---

<sup>2</sup>Guizo: Argolas de metal, colocadas na ponteira da aguilhoada, chamadas estas argolas de guizo (fl. 336verso).



esclarecedora tal referência, que acaba por se perpetuar nas “carreiras de boi cangado” às custas da integridade e sofrimento dos bovinos.

Com ares de confissão reconheceu Emir Rosa da Silva<sup>3</sup>, Prefeito de Vale Verde, a prática de maus tratos aos animais (fls. 441v-442v):

*“(...) Juiz: Eu gostaria que o senhor me descrevesse como é que funciona.*

*“Requerido: É tocado com guizo.*

*“Juiz: Uma lança, é isso?*

*“Requerido: É um guizo que tem uma ponta com um preguinho, aí da uma encostada no boi pra ele se movimentar.*

*“(...) Juiz: E quando finca essa ponta de metal nos bois eles sangram ou é só um estímulo?*

*“Requerido: Na última carreira de boi que saiu lá, que deu essa denúncia, que houve isso aí, o rapaz preguiou o boi e saiu sangue, mas em todas as carreiras antes que eu tinha ido... Eu acho que era até a primeira carreira de boi que eu tinha tocado né e depois eu nunca mais participei também; anteriormente não havia sangue.*

*“Juiz: (Lida a inicial). É basicamente isso que acontece Seu Emir, de tornar o boi mais agressivo para vencer o outro? Esse seria o objetivo da disputa?*

*“Requerido: É, eles tocam pra vencer o outro na força.*

*“(...)”*

*“Juiz: Pelo Procurador da Requerida, Associação Camarense de Criadores de Gado Bovino de Força.*

*“Procurador da requerida: Se esses guizos são sempre com preguinhos ou há também algumas lanças apenas com chacoalho na ponta?*

*“Requerido: Tem só com chacoalho também.*

*“Procurador da requerida: E há a possibilidade de correr carreira de boi só com o chacoalho sem usar o guizo?*

*“Requerido: Eu sou assim de favor de não ter ponta de guizo pra carreira de boi, porque queira ou não queira o prego judia um pouco do animal... Ter só o chacoalho e não ter ponta de guizo.*

*“(...) Procurador da requerida: Existem árbitros cuidando a carreira?*

*“Requerido: Sim.*

*“Procurador da requerida: E como é que funciona, só para esclarecer para a gente?*

*“Requerido: Tem uma pessoa que cuida, depende se uma pessoa ta judiando demais ou dá paulada no animal, aquele animal perdeu, já é controlado pra não ter maus tratos ali, tem uma pessoa que controla.(...)”*

Por outro lado, vê-se com maior reserva o que boa parte da prova oral revela, por vezes, quando se chega ao ponto de negar qualquer forma de estímulo aos animais ou apontar o rigor dos árbitros nas ocasiões em que os excessos são cometidos. Essas afirmações não se coadunam com as claras

---

<sup>3</sup>Um dos entrevistados no vídeo acessível na internet.





imagens feitas nos *links* supra mencionados.

A toda evidência, o descumprimento dessa “regra” (a de não ferir os animais espetando objeto pontiagudo) tem uma razão: a de estimular os animais – nem que seja ao custo do sofrimento e sangue destes - ao uso da força, para que enfim vençam a disputa e, por consequência, arrecadem-se as apostas feitas em favor do animal vencedor.

De todo o modo, as imagens referidas nos links acima demonstram clara inobservância das regras das carreiras, máxime a de não se espetar objeto pontiagudo nos animais, assim como evidenciam a inação total de todos que se envolvem de algum modo na disputa. Não fosse assim, não estaria um dos bois com sangue correndo sobre o couro.

Além da omissão dos juizes das carreiras, aqui parece também haver inação na fiscalização a ser exercida pela Associação Pró-Direitos dos Animais (APRODAN) fundada em 30/07/83, cuja existência ou atividades são desconhecidas nos dias atuais. Seja como for, da autorização de fl. 317 é salientado pela APRODAN que seus fiscais “(...) *deverão zelar para que tais eventos* (referindo-se às carreiras de bois) *se realizem de acordo com as normas do Estatuto da Associação que impede que os animais recebam maus tratos e que, por esse motivo conta com o apoio da Protetora dos Animais*”. Nada disso, no entanto, é visto nas claras imagens à disposição na rede mundial (internet).

Poder-se-ia sustentar que houve apenas excesso pontual nos eventos registrados pelas câmeras de televisão e que o mero afastamento ou expulsão da associação daqueles que se excederam seria suficiente a modular a aplicação dos princípios em conflito. Por um lado, seria mantida a tradição cultural, de outro seriam evitados os maus tratos aos animais. Ter-se-ia uma possível ponderação dos princípios em conflito, técnica recomendada à luz do princípio da proporcionalidade.

Tal proceder não seria de todo absurdo e, inclusive, integra trecho das razões expostas na petição inicial (muito embora, mais adiante, nos requerimentos da peça pórtrico o pedido seja de proibição total das carreiras de boi). Disse a digna Promotora de Justiça que firma a inicial, à fl. 14, *verbis*:

*“(...) Por fim, cumpre-me ressaltar que a presente ação civil pública não visa a proibição da realização das carreiras de boi cangado, e*



*sim a proibição da utilização nos espetáculos, de “aguilhoadas”, “lanças”, “correntes” e outros artifícios estimuladores de animais mansos, que possam causar dor e desconforto aos animais, impingindo-lhes maus tratos e tortura e a realização desses eventos que envolvam a utilização de animais, com os devidos registros e autorizações dos órgãos governamentais que tratam do assunto (...).”*

É forçoso reconhecer que não há compatibilização possível.

Os maus tratos a que impostos os animais somados às apostas que envolvem as disputas impede decisão nesse sentido.

Sublinhe-se que diante de conflito entre direitos culturais e submissão de animais à crueldade, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

*“COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE n. 153.531 – SC, 2ª Turma do STF, Rel. Para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. Em 03/06/1997)*

Do voto do Min. Néri da Silveira, que também participou do julgamento, extrai-se importante contribuição sobre o tema:

*“(...) A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.*

*“Há, entretanto, outra, de assento constitucional também, com base no art. 225 da Lei Magna, invocada no recurso.*

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*



*“Há, sem dúvida, nesses dispositivos do art. 225, nítida integração com os princípios e valores dos arts. 1º e 3º da Constituição, enquanto definem princípios fundamentais da República.*

*“Ora, penso que a Constituição, nesse dispositivo, não só põe sob o amparo do Estado tais bens, mas dele também exige que efetivamente proíba e impeça ocorram condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no § 3º do art. 225:*

*\*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

*“Nessa norma, não é possível, por igual, deixar de ver o que se contém na parte final do inciso VII do art. 225 da Constituição, quando veda a prática de atos que submetam animais a crueldade. Isso está no dever do Estado coibir.*

*“Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.*

*“Não cabe, decerto, ignorar, como referiu o Sr. Ministro Maurício Corrêa, em seu douto voto, que se cuida de manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Disso decorre serem manifestações difíceis para o Estado coibir. Mas, ao STF, enquanto guarda da Constituição, cumpre proclamar tal exigência maior, eis que a quaestio iuris está adequadamente discutida em via recursal apropriada ao exame desse tema, em face da Constituição. Ora, é de entender, destarte, que o acórdão recorrido, invocando o que se contém no art. 215 da Constituição e a prática reiterada do costume, torna inviável a aplicação do art. 225, VII, *in fine*, da Lei Maior. Não se pode deixar de ver, na decisão, desse modo, ofensa a esse preceito da Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido. (...)*

Fora de maior dúvida que a chamada “farra do boi” não tem (tinha) paralelo, no que toca à crueldade imposta aos bois. Não se está a dizer aqui que as “carreiras de boi cangado” imponham aos bovinos a mesma intensidade de



sofrimento e maus tratos daquela patrocinada pela “*farra do boi*”. Tal assertiva, no entanto, não invalida reconhecer a presença de maus tratos, sofrimento e crueldade, ainda que em menor intensidade nas “*carreiras do boi cangado*”. E a imagem veiculada e acessível em rede mundial (*internet*) – quando um dos jogadores espeta o guizo no animal até que esse sangue, sob a complacência de todos os demais - reflete ato que beira à **covardia** atributo que não se compatibiliza com a genuína tradição do gaúcho, mormente no trato dos animais da lida campeira (cavalos, bois, *cuscos*, etc).

O certo é que o tom lúdico dos escritos e das pesquisas encontra intransponível resistência e oposição na ganância dos apostadores. Aquilo que servia de mero lazer, diversão ou mesmo mote a evitar que os rurícolas se afastassem de seu *habitat*, servindo de meio de preservação da cultura e valores gauchescos mais tradicionais, agora não mais serve a esse fim, mormente quando um dos animais que servem ao manejo da atividade agro-pastoril<sup>4</sup> é objeto de crueldade e maus tratos.

Em outra forma de manifestação cultural gauchesca – a música – já se dimensionaram o respeito e a consideração que o gaúcho empresta ao boi, mesmo quando o animal pressente um de seus destinos, o que obviamente é incompatível com a imposição de crueldade aos bovinos. Dizem os versos de José Hilário Retamozo, na canção Poncho Molhado:

*“(...) A tropa segue devagar mugindo tonta  
“Talvez pressinta que seu fim é o matadouro  
“E o tropeiro entristecido se dá conta  
“O boi é bicho mas tem alma sob o couro” - grifei*

Por fim, mas não menos importante, tem-se a afirmar que a existência de uma **dignidade da vida não humana** também é sustentada pela melhor doutrina ambientalista. A respeito do tema, o jurista gaúcho TIAGO FENSTERSEIFER sustenta com autoridade a necessidade de se repensar a concepção antropocêntrica e individualista de dignidade formulada por Kant. Eis a lição do professor gaúcho:

*“A tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive*

---

<sup>4</sup>A propósito as carretas de boi, juntas de boi, para se mencionar em apenas dois exemplos.



*contra atos de crueldade praticados pelos ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Nem todas as medidas de proteção da natureza não humana tem por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado), mas já dizem com a preservação por si só da vida em geral e do patrimônio ambiental, resultando evidente que se está a reconhecer um valor em si, isto é, intrínseco. Em outras palavras, objetiva-se, com o 'novo espírito constitucional de matriz ecológica' superar a 'coisificação' dos animais e das bases naturais da vida, superando o seu tratamento como objetos destituídos de valor intrínseco.*

*“A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que 'provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade', o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Tal conclusão é possível considerando que não se está buscando com tal previsão constitucional proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano. Já com relação à vedação de práticas cruéis contra animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem estar dos animais não-humanos, negando uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão do sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (e aí incluído o ser humano). Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano” (in DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO DO AMBIENTE, A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 48-49)*

Por todas essas razões, tem-se que a pretensão inicial merece procedência, devendo ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela vedando integralmente a prática das carreiras de boi cangado na região que envolve os municípios de General Câmara e Vale Verde.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ASSOCIAÇÃO CAMARENSE DE CRIADORES DE GADO



BOVINO DE FORÇA, ASSOCIAÇÃO DE GADO DE FORÇA DE VALE VERDE, MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA, MUNICÍPIO DE VALE VERDE e OUTROS, para o efeito de, confirmando a decisão de fls. 214-215, **proibir** nos limites dos Municípios de General Câmara e Vale Verde a prática das chamadas “Carreiras de Boi Cangado” (e disputas similares), **sob pena de aplicação de multa** de: R\$5.000,00 às municipalidades nas quais se realizem os eventos; R\$2.500,00 para cada uma das associações que promovam os eventos; e de R\$500,00 a cada um dos participantes, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência.

Sucumbentes, condeno os municípios e associações demandados no pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários (art. 128, §5º, inciso I, alínea “a”, da CF/88).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

General Câmara, 03 de maio de 2012.

Gustavo Borsa Antonello  
Juiz de Direito